



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**ATO Nº 381/2012**

Altera a redação dos artigos 2º e 5º do Ato nº 56, de 10 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a concessão da gratificação natalina aos magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme o disposto no art. 12, inc. II, de seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** os estudos realizados nos autos do Processo nº CSJT-Cons-1554-57.2011.5.90.0000 pela Comissão instituída para uniformizar os procedimentos de cálculo da gratificação natalina no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

**CONSIDERANDO** as disposições da Resolução CSJT nº 102, de 25 de maio de 2012, que regulamenta a gratificação natalina prevista nos arts. 63 a 66 da Lei nº 8.112/90, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica acrescido ao artigo 2º do Ato nº 56, de 10 de fevereiro de 2012, o § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

§ 5º O Tribunal responsabilizar-se-á exclusivamente pelo pagamento da gratificação natalina por mês de respectivo exercício.”



**Art. 2º** O art. 5º do Ato nº 56, de 10 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A totalidade da gratificação natalina será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º O Tribunal poderá adiantar o pagamento da metade da gratificação natalina, por ocasião da concessão das férias, desde que o magistrado ou o servidor o requeira até o mês de janeiro do exercício correspondente, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 2º O prazo para requerimento do adiantamento de que trata o parágrafo anterior, quando as férias forem gozadas no mês de janeiro, será até o dia 25 de novembro do ano anterior.

§ 3º O Tribunal poderá, no mês de junho, efetuar o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina, com base na remuneração do mês de maio, aos magistrados e servidores que não o tenham recebido por ocasião das férias, bem como aos inativos e pensionistas, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 4º No mês de junho, se cabível, poderá ainda ser efetuado o pagamento das diferenças apuradas entre os valores pagos por ocasião das férias e a remuneração vigente no mês anterior.

§ 5º É resguardado o exercício da faculdade prevista no § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.310/1986:

I - ao magistrado e ao servidor que houver sido admitido nos quadros deste Tribunal mediante remoção ou redistribuição, respectivamente, em janeiro, ou mesmo após essa data, a quem seja concedida a escalação de férias antes do mês de junho do mesmo exercício, caso tenha se manifestado oportunamente no órgão de origem;

II - ao magistrado e ao servidor advindo de outro órgão público federal regido por idêntico regime jurídico que, admitido nos quadros deste Tribunal até janeiro, e após averbação de tempo de serviço, tenha possibilitado o gozo de férias antes de junho, desde que manifestada a pretensão ainda no mês de janeiro do exercício.

§ 6º Para fins da apuração do saldo da gratificação natalina no mês de dezembro, após deduzida a parcela de adiantamento e aplicados os descontos legais, se resultar saldo negativo, proceder-se-á ao acerto na folha normal do mês de dezembro, sem prejuízo da comunicação a que alude o art. 46 da Lei nº 8.112/90.”

**Art. 3º** Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Fortaleza, 30 de novembro de 2012.

**MARIA ROSELI MENDES ALENCAR**

Presidente

